



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001040-83.2022.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante WL VEÍCULOS BRAGANÇA LTDA, é apelado ODAIR JOSE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Nazaré Paulista

MMª. Juíza da causa: Patrícia Alcalde Varisco

Apelante: WL Veículos Bragança Ltda.

Apelado: Odair José de Lima

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – RESCISÃO – RESTITUIÇÃO – DANO MATERIAL – DANO MORAL – Celebrado contrato de recompra do veículo “Ford/Ka, placas QOJ-1081, após vício no motor – Ausente vício do consentimento – Cláusulas livremente avençadas – Não comprovado o pagamento do financiamento – Cabível a condenação ao pagamento de quantia correspondente a 85% do valor do veículo (tabela Fipe) e a restituição das parcelas adimplidas após a recompra do veículo – Não comprovada a responsabilidade da Requerida pelas multas administrativas – Incabível a restituição do valor pago a título de entrada – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de “85% do valor do veículo recomprado constante na Fipe à época do negócio” (em 29 de março de 2022), deduzida a quantia de R\$ 2.500,00, ao pagamento de todas as parcelas pagas pelo Autor a partir de 29 de março de 2022 – Caracterizado o julgamento extra petita – Descabida a restituição das parcelas pagas após 29 de março de 2022, pois adimplidas pela Requerida – Cabível a condenação ao pagamento integral do financiamento – Cumprimento (ou não) da tutela antecipada deve ser apurado na fase de cumprimento de julgado (se o caso) – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE**

PROVIDO, para afastar a sentença quanto à condenação ao pagamento ao Autor “de 85% do valor do veículo recomprado constante na FIPE à época do negócio (29.03.2022), abatendo-se o valor já recebido pela parte autora (R\$ 2.500,00)” e das parcelas do financiamento a partir de 29 de março de 2022, para condenar a Requerida ao pagamento integral do financiamento do veículo “Ford/Ka, placas QOJ-1081 à instituição financeira contratada

Voto nº 41102

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.189/195, prolatada pela I. Magistrada Patrícia Alcalde Varisco (em 06 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação indenizatória”, para condenar a Requerida ao pagamento de “85% do valor do veículo recomprado constante na Fipe à época do negócio” (em 29 de março de 2022), deduzida a quantia de R\$ 2.500,00 (ambos com correção monetária desde a celebração do contrato e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), ao pagamento de todas as parcelas pagas pelo Autor a partir de 29 de março de 2022 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa, para cada qual). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 72.596,80.

A Requerida opôs embargos de declaração (fls.202/209), que foram rejeitados (fls.227). Em seguida, apelou.

Alega que configurado o julgamento *ultra petita*, que o contrato de recompra prevê o pagamento de R\$ 2.500,00 ao Autor e de R\$ 37.500,00 à instituição financeira para a quitação de financiamento mediante o pagamento mensal das parcelas, que quitado o contrato de financiamento (em cumprimento da tutela provisória), que cumpridas as cláusulas avençadas, que ausente o dever de

indenizar, e que configurado o enriquecimento sem justa causa. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação ou (subsidiariamente) para limitar a condenação ao pagamento das quantias referentes a cinco parcelas do financiamento (R\$ 4.752,85) e ao valor de entrada (R\$ 7.500,00). Preparo a fls.252/253.

Contrarrazões a fls.421/428.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de compra e venda de veículo “Ford/Ka, placas QOJ-1081, em 16 de outubro de 2021 (fls.65), pelo valor de R\$ 44.900,00 (mediante a entrega do veículo “Fiat/Palio”, avaliado em R\$ 10.000,00, e financiamento do valor de R\$ 37.500,00, em 59 parcelas de R\$ 950,57 cada – o que totaliza a quantia de R\$ 56.083,63), e que celebrado o contrato de “recompra” do veículo “Ford/Ka” após a apresentação de vício no motor, em 29 de março de 2022 (fls.55/57 e fls.63/64).

O Autor alega, na petição inicial, que a Requerida pagou ao Autor o valor de R\$ 2.500,00 e não quitou o financiamento (“embora esteja pagando as parcelas”), que cabível o cancelamento ou quitação do contrato de financiamento, que devida a restituição das cinco primeiras parcelas do financiamento (no valor de R\$ 4.752,85) e do saldo do valor da entrada (R\$ 7.500,00), que caracterizado o dano material (multas administrativas), que configurado o dano moral, e pede a concessão da tutela de urgência (para determinar o cancelamento do contrato de financiamento), e a procedência da ação para condenar a Requerida à restituição das parcelas pagas do financiamento (R\$ 4.752,85) e da entrada (R\$ 7.500,00), ao pagamento de R\$ 260,32 referente a multas administrativas (e expedição de ofício ao Detran para a exclusão da pontuação na habilitação do Autor), ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 7.500,00) e ao pagamento ou cancelamento do contrato de financiamento.

O artigo 492 do Código de Processo Civil estabelece que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Caracterizado o julgamento *extra petita*, pois não pleiteado o

pagamento ao Autor de valor correspondente a “85% do valor do veículo recomprado constante na FIPE à época do negócio (29.03.2022), abatendo-se o valor já recebido pela parte autora (R\$ 2.500,00)” e tampouco o pagamento das parcelas do financiamento a partir de 29 de março de 2022 (notando-se que foram pagas pela Requerida).

Assim, impõe-se o afastamento da sentença, quanto àquelas condenações, e possível conhecer diretamente dos pedidos, porque a prova apresentada é suficiente para a apreciação da controvérsia e a causa está madura para julgamento (artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A cláusula 2.2.1 do contrato de recompra (fls.55/57) estabelece que “a recompra deverá, obrigatoriamente, quitar o contrato de financiamento firmado, sendo de responsabilidade da Revendedora o repasse do valor à Companhia de Crédito”. Em seguida, a cláusula 2.3 dispõe que “o valor da recompra será de 85% da tabela Fipe atualizada, exclusivamente, pela negociação entre a revendedora e o cliente, excetuados os critérios objetivos determinados neste contrato”.

Ademais, o “contrato de compra” (fls.63/64) apresenta, nas condições de pagamento (do contrato de recompra), que o valor da “recompra” foi de R\$ 40.000,00 mediante o pagamento de R\$ 2.500,00 ao Autor e “quitação (dívida de compra)” no valor de R\$ 37.500,00.

Ainda que caracterizada a relação de consumo, inexistente abusividade nas cláusulas livremente avençadas e ausente alegação de vício de consentimento quando da contratação, o que torna cabível a aplicação do contrato.

Portanto, incabível a restituição das parcelas do financiamento pagas pelo Autor (cinco parcelas no valor total de R\$ 4.752,85) e o pagamento de saldo remanescente do valor de entrada (R\$ 7.500,00).

Quanto ao financiamento, embora a Requerida tenha pago mensalmente as parcelas do contrato de financiamento após a celebração do contrato de recompra (de 18 de abril de 2022 a 19 de dezembro de 2022 – fls.211/219), não comprovado que o acordo previa o pagamento mensal das parcelas até a quitação,

ônus que incumbia à Requerida (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, devido o pagamento integral do financiamento, notando-se que, embora apresentado o comprovante de pagamento no valor de R\$ 33.211,79 (fls.113), o cumprimento (ou não) da tutela antecipada deve ser apurado na fase de cumprimento de julgado (se o caso).

Em razão da sucumbência recíproca, em maior parte do Autor, razoável que o Autor arque com $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente) e fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com igual rateio.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a sentença quanto à condenação ao pagamento ao Autor “de 85% do valor do veículo recomprado constante na FIPE à época do negócio (29.03.2022), abatendo-se o valor já recebido pela parte autora (R\$ 2.500,00)” e das parcelas do financiamento a partir de 29 de março de 2022, para condenar a Requerida ao pagamento integral do financiamento do veículo “Ford/Ka, placas QOJ-1081, à instituição financeira contratada, arcando o Autor com $\frac{3}{4}$ (três quartos) das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente) e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com igual rateio, e com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator